



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Lei Nº 6.555 , de 14 / 06 / 05

**VETO TOTAL
REJEITADO**

Vencimento
14 / 06 / 05

M. Manfredi
Diretora Legislativa
12/05/2005

Processo nº: 43.271

*Ações de Inconstitucionalidade
Precedente
Execução suspensa*

PROJETO DE LEI Nº 9.304

Autor: ANA VICENTINA TONELLI

Ementa: Proíbe fumar nos locais que especifica.

Arquive-se.

M. Manfredi
Diretor

20/06/2005



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

fls. 02
Proc. 42.214

Matéria: PL nº. 9.304	Comissões	Prazos:	Comissão	Relator
À Consultoria Jurídica. <i>Oleana Pereira</i> Diretora Legislativa 15105/2005	<i>CJR</i> <i>005/11/05</i>	projetos 20 dias vetos 10 dias orçamentos 20 dias contas 15 dias aprazados 7 dias	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias
QUORUM: MS				

Comissões	Relator	Voto do Relator
À CJR. <i>Oleana Pereira</i> Diretora Legislativa 17102/2005	Designo o Vereador: <i>AVOCCO</i> <i>[Signature]</i> Presidente 21/02/05	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator 21/02/05
À <i>COSABES</i> . <i>AML</i> Diretora Legislativa 1513/05	Designo o Vereador: <i>AVOCCO</i> . <i>[Signature]</i> Presidente 15/03/05	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator 15/03/05
<i>Voto Total (13/15)</i> À <i>CJR</i> . <i>Oleana Pereira</i> Diretora Legislativa 17105/2005	Designo o Vereador: <i>AVOCCO</i> . <i>[Signature]</i> Presidente 17/01/05	<input type="checkbox"/> favorável <input checked="" type="checkbox"/> contrário Relator 17/01/05
À _____ Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____ Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____ Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /

Ofício *92L 186/2005 (13/15)*
À Consultoria Jurídica. VETO TOTAL
Oleana Pereira
Diretora Legislativa
121057 2005

fls 03
proc. 43.244

PUBLICAÇÃO
18/02/2005



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

PP 2/05 CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTÓCOLO) 15/FEV/05 09:06 043271

APRESENTADO
Presidente
15/02/2005

APROVADO
Presidente
19/04/2005

PROJETO DE LEI N.º 9.304
(Ana Tonelli)
Proíbe fumar nos locais que especifica.

Art. 1.º. É proibido fumar, acender ou transportar acesos cigarros, charutos, cachimbos ou qualquer outra espécie que caracterize o uso do fumo em:

- I – estabelecimentos comerciais, magazines, lojas de departamentos e “shopping centers”;
- II – postos de serviços;
- III – garagens comerciais e coletivas;
- IV – depósitos e locais de armazenagem ou manipulação de explosivos, inflamáveis ou materiais combustíveis comuns;
- V – agências bancárias;
- VI – velórios;
- VII – cinemas, teatros, auditórios;
- VIII - hospitais e consultórios médicos;
- IX – salas de aulas;
- X – recintos internos das escolas da rede municipal de ensino;
- XI – elevadores;
- XII – veículos de transporte coletivo e de transporte de escolares;
- XIII – táxis;
- XIV – repartições públicas municipais;
- XV – dependências da Câmara Municipal e seus anexos.

Art. 2.º. Excetuam-se do disposto nesta lei:



(PL. nº. 9.304 - fls. 2)

I - bares, restaurantes, churrascarias, lanchonetes e estabelecimentos afins, com área superior a 50,00m² (cinquenta metros quadrados), que disporão de espaço reservado aos não-fumantes;

II - casas noturnas de diversão e lazer nas áreas de dança, música, "shows" e congêneres, que também efetuem manipulação, venda e consumo de alimentos.

Parágrafo único. No caso deste artigo, as áreas próprias para o ato de fumar serão dotadas de proteção adequada e construídas com materiais incombustíveis ou auto-extinguíveis.

Art. 3º. Nos locais e recintos referidos no art. 1º. serão fixados avisos com os dizeres "PROIBIDO FUMAR", acrescidos do número desta lei, no prazo de 120 (cento e vinte) dias do início de vigência.

Art. 4º. Os infratores desta lei sujeitar-se-ão a:

I - multa a ser disciplinada em regulamento do Executivo e aplicada em dobro nos casos de reincidência;

II - no caso do disposto no item X do art. 1º., o diretor fará observar o disposto nesta lei sob pena de responsabilidade funcional;

III - no caso do disposto no item I do art. 2º., o fumante será ainda impedido de permanecer no recinto reservado aos não-fumantes.

Art. 5º. Para os efeitos desta lei, consideram-se infratores os fumantes e os estabelecimentos nela abrangidos, nos limites das responsabilidades que lhes são atribuídas.

Art. 6º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 15.02.2005


ANA TONELLI



(PL. nº. 9.304 - fls. 3)

Justificativa

Em nosso Município já havia a Lei nº. 5.410/00 sobre o assunto, entretanto, foi revogada pela Lei nº. 6.413/04, deixando esse assunto sem o amparo legal.

Assim sendo, a presente propositura visa restabelecer a norma e, no rol de locais onde o cidadão ficará proibido do ato de fumar, acrescentar as repartições públicas municipais.

Diante do exposto, buscamos o apoio dos nobres Parcs para a aprovação desta propositura.



ANA TONELLI



**CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 24**

PROJETO DE LEI Nº 9.304

PROCESSO Nº 43.271

De autoria da Vereadora **ANA VICENTINA TONELLI**, o presente projeto de lei proíbe fumar nos locais que especifica.

A propositura encontra sua justificativa às fls.

4.

É o relatório.

PARECER:

A proposição em exame se nos afigura revestida da condição legalidade no que concerne à competência (art. 6º, "caput"), e quanto à iniciativa, que é concorrente (art. 13, I, c/c o art. 45), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.

A matéria é de natureza legislativa, eis que busca instituir norma legal em caráter genérico e sentido abstrato proibindo fumar nos locais que especifica, reportando sua regulamentação ao Executivo, intento que somente poderá se dar através de lei. Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

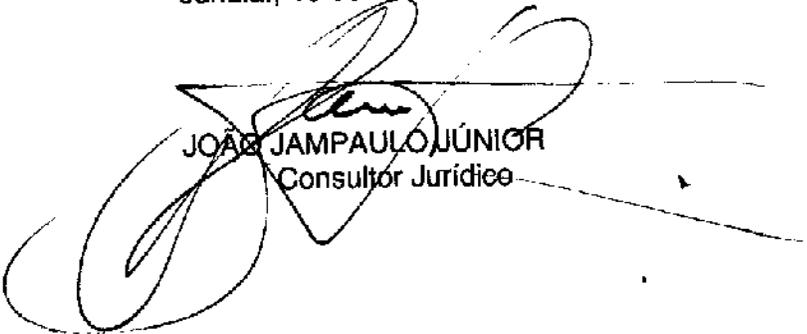
Além da Comissão de Justiça e Redação deve ser ouvida a Comissão de Saúde, Higiene e Bem-Estar Social.

QUORUM: maioria simples (art. 44, "caput",

L.O.M.).

S.m.e.

Jundiaí, 16 de fevereiro de 2005.


JOÃO JAMPAULO JÚNIOR
Consultor Jurídico



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 43.271

PROJETO DE LEI Nº 9.304, da Vereadora **ANA VICENTINA TONELLI**, que proíbe fumar nos locais que especifica.

PARECER Nº 12

A Lei Orgânica de Jundiaí - art. 6º, "caput", e art. 13, I, c/c o art. 45 - confere ao projeto de lei em exame a condição legalidade relativamente à iniciativa e à competência, conforme depreendemos da leitura do estudo apresentado pela Consultoria Jurídica da Casa, expresso no Parecer nº 24, de fls. 6, que subscrevemos na totalidade.

A natureza legislativa do texto é incontestável, da órbita de lei ordinária, eis que objetiva proibir fumar nos locais que especifica, o que somente pode se dar através de lei. Portanto, não vislumbramos impedimentos incidentes sobre a propositura, que está revestida da condição juridicidade.

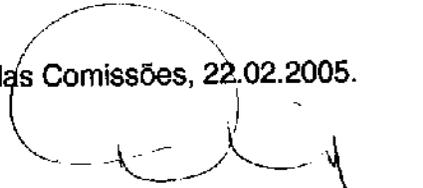
Concluimos, em razão dos argumentos oferecidos, votando favorável à tramitação do projeto.

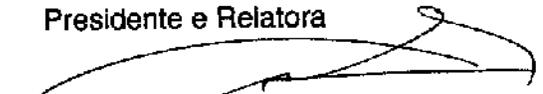
É o parecer.

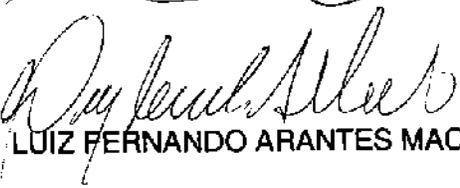
APROVADO
22 / 02 / 05

Sala das Comissões, 22.02.2005.


ADILSON RODRIGUES ROSA


SILVANA CÁSSIA RIBEIRO BAPTISTA
Presidente e Relatora


CLÁUDIO ERNANI MARCONDES DE MIRANDA


LUIZ FERNANDO ARANTES MACHADO


MARILENA PERDIZ NEGRO



COMISSÃO DE SAÚDE, HIGIENE E BEM-ESTAR SOCIAL **PROCESSO Nº 43.271**

PROJETO DE LEI Nº 9.304, da Vereadora **ANA VICENTINA TONELLI**, que proíbe fumar nos locais que especifica.

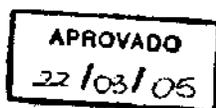
PARECER Nº 26

A norma que proibia fumar em determinados espaços do nosso Município, tanto público quanto privados, foi revogada deixando um vácuo, ou lacuna legal.

Então, como bem esclarece os argumentos da nobre autora, busca-se com o projeto em exame restabelecer a norma proibitiva, que obriga o cidadão a não fumar em certos locais, acrescentando ao rol daqueles repartições públicas, e nesse sentido no que concerne ao âmbito de competência desta Comissão, consideramos perfeitamente cabível o intento nela inserto, que conta, pois, com o nosso total apoio.

Votamos, face o exposto, favorável à propositura.

É o parecer.

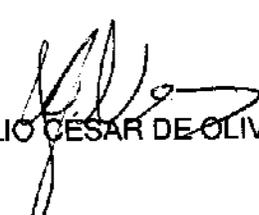


Sala das Comissões, 15.03.2005.


IVAN PERINI
Presidente e Relator


CLÁUDIO ERNANI MARCONDES DE MIRANDA

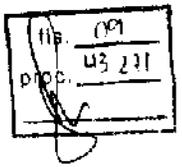

JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS


JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA


MARILENA PERDIZ NEGRO



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



Of. PR 04/05/68
proc. 43.271

Em 19 de abril de 2005.

Exmo. Sr.

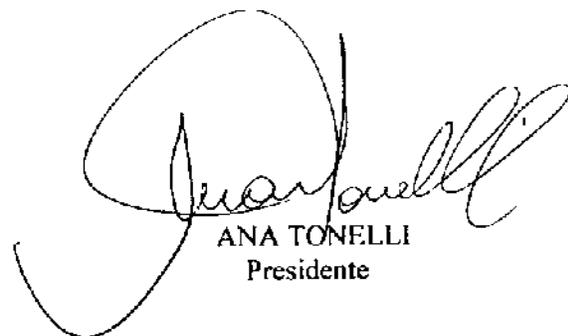
ARY FOSSEN

DD. Prefeito Municipal de Jundiaí

N E S T A

Para conhecimento e adoção das providências julgadas cabíveis, a V.Exa. encaminhamos, em duas vias, o **AUTÓGRAFO** referente ao **PROJETO DE LEI Nº. 9.304**, aprovado na Sessão Ordinária ocorrida na presente data.

Sendo o que havia para o ensejo, queira aceitar, mais, nossas expressões de estima e consideração.

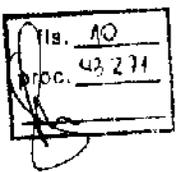


ANA TONELLI
Presidente

/arp



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



PROJETO DE LEI Nº. 9.304

PROCESSO Nº. 43.271

OFÍCIO PR Nº. 04/05/68

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

22/04/05

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR: _____

RECEBEDOR: _____

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 dias úteis - LOJ, art. 52)

PRAZO VENCÍVEL em:

13/05/05

DIRETORA LEGISLATIVA



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

11s. A
Proc. 43.271

proc. 43.271

PUBLICAÇÃO
26/04/2005

GP., em 11.05.2005

Eu, ARY FOSSEN, Prefeito do Município de Jundiaí, VETO TOTALMENTE o presente o Projeto de Lei:-

ARY FOSSEN
Prefeito Municipal

Autógrafo

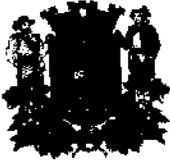
PROJETO DE LEI N.º 9.304

Proíbe fumar nos locais que especifica.

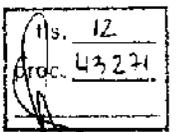
A PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 19 de abril de 2005 o Plenário aprovou:

Art. 1.º. É proibido fumar, acender ou transportar acesos cigarros, charutos, cachimbos ou qualquer outra espécie que caracterize o uso do fumo em:

- I – estabelecimentos comerciais, magazines, lojas de departamentos e “shopping centers”;
- II – postos de serviços;
- III – garagens comerciais e coletivas;
- IV – depósitos e locais de armazenagem ou manipulação de explosivos, inflamáveis ou materiais combustíveis comuns;
- V – agências bancárias;
- VI – velórios;
- VII – cinemas, teatros, auditórios;
- VIII – hospitais e consultórios médicos;
- IX – salas de aulas;
- X – recintos internos das escolas da rede municipal de ensino;
- XI – elevadores;
- XII – veículos de transporte coletivo e de transporte de escolares;
- XIII – táxis;
- XIV – repartições públicas municipais;
- XV – dependências da Câmara Municipal e seus anexos.



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo
GABINETE DA PRESIDÊNCIA



(Autógrafo PL 9.304 - fls. 2)

Art. 2º. Exceção-se do disposto nesta lei:

I – bares, restaurantes, churrasarias, lanchonetes e estabelecimentos afins, com área superior a 50,00m² (cinquenta metros quadrados), que dispõem de espaço reservado aos não-fumantes;

II – casas noturnas de diversão e lazer nas áreas de dança, música, “shows” e congêneres, que também efetuem manipulação, venda e consumo de alimentos.

Parágrafo único. No caso deste artigo, as áreas próprias para o ato de fumar serão dotadas de proteção adequada e construídas com materiais incombustíveis ou auto-extinguíveis.

Art. 3º. Nos locais e recintos referidos no art. 1º. serão fixados avisos com os dizeres “PROIBIDO FUMAR”, acrescidos do número desta lei, no prazo de 120 (cento e vinte) dias do início de vigência.

Art. 4º. Os infratores desta lei sujeitar-se-ão a:

I - multa a ser disciplinada em regulamento do Executivo e aplicada em dobro nos casos de reincidência;

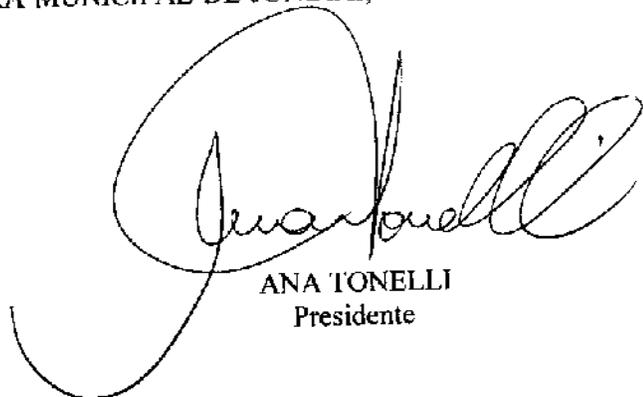
II - no caso do disposto no item X do art. 1º., o diretor fará observar o disposto nesta lei sob pena de responsabilidade funcional;

III - no caso do disposto no item I do art. 2º., o fumante será ainda impedido de permanecer no recinto reservado aos não-fumantes.

Art. 5º. Para os efeitos desta lei, consideram-se infratores os fumantes e os estabelecimentos nela abrangidos, nos limites das responsabilidades que lhes são atribuídas.

Art. 6º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dezenove de abril de dois mil e cinco (19/04/2005).



ANA TONELLI
Presidente



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

PUBLICAÇÃO Padrão
20/05/2005

Ofício GP.L. nº 186/2005
Processo nº 10.065-8/2005

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTÓCOLO) 12/MAI/05 15:07 043949

Fls. 13
Proc. 43.271

Jundiá, 11 de abril de 2005.

Apresentado. Encaminhe-se à CJ e a:
CJ
[Signature]
Presidente
07/05/2005

REJEITADO
[Signature]
Presidente
07/06/2005

Excelentíssima Senhora Presidente:

Conforme nos facultam os artigos 72, VII c/c 53, da Lei Orgânica do Município, vimos, pelo presente, levar ao conhecimento de V.Exª e dos Nobres Edis, a nossa decisão de apor **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 9.304/2005, aprovado em sessão ordinária realizada no dia 19 de abril do corrente ano, por considerá-lo ilegal e inconstitucional pelos motivos adiante aduzidos.

A presente propositura proíbe fumar nos locais que especifica.

Em que pese a louvável iniciativa do legislador, esta não poderá prosperar, pois viola os artigos 46, IV e V e 72, XII, da Lei Orgânica do Município, transcritos a seguir, posto estar implícito que a competência para fiscalizar o cumprimento da lei ficará a cargo da Administração Municipal, muito embora do texto proposto nada consta:

"Art. 46 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que dispõem sobre:

(...)

IV - organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;

V - criação, estruturação e atribuições dos



órgãos da administração pública municipal:

(...)

Art. 72. Ao Prefeito compete, privativamente:

(...)

XII - dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei;"

Claro está que o conteúdo do presente projeto de lei caracteriza-se como geração de despesas na forma do art. 15 da Lei de Responsabilidade Fiscal devendo atender os requisitos dos artigos 16 e 17 da citada norma jurídica, quais sejam, a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deve entrar em vigor e nos dois subseqüentes (art. 16, I) e demonstrar a origem dos recursos para o seu custeio (art. 17, § 1º).

A par disso, a propositura desatende preceito contido nos artigos 49, I e 50 da Carta Municipal, que estabelecem:

"Art. 49 - Não será admitido aumento da despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, ressalvado o disposto nos §§ 3º e 4º do artigo 131;

(...)

"Art. 50 - Nenhum projeto de lei que implique a criação ou o aumento de despesa pública será aprovado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos."

Oportuna também a lição do Professor José Horácio Meirelles Teixeira, no sentido de que um Poder não será submetido a outro



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIÁ

Nº	15
Doc.	43.271

"em suas prerrogativas, isto é, na sua competência, no exercício de suas funções, porque estes lhe foram assinalados pela Constituição, e modificá-los, embaraçá-los, impedi-los seria desconhecer, destruir a própria Constituição." ("Curso de Direito Constitucional", Ed. Forense, 1991).

Assim, devem os Poderes respeitar a existência, a estabilidade e a esfera de competência constitucional assinalada aos demais, posto que esta é a base do princípio da independência e harmonia dos três Poderes consagrado pelas Constituições Federal e Estadual e pela Lei Orgânica do Município, em seus artigos 2º, 5º e 4º, respectivamente.

Por todo o exposto, claros estão os óbices impeditivos da transformação da propositura em Lei, pelo que permanecemos convictos de que os Nobres Pares não hesitarão em manter o **VETO TOTAL**, ora aposto.

Nesta oportunidade, apresentamos a V.Exª e aos Nobres Vereadores nossos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,



ARY FOSSEN
Prefeito Municipal

Exma. Srª.
Vereadora ANA VICENTINA TONELLI
DD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiá
NESTA



**CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 99**

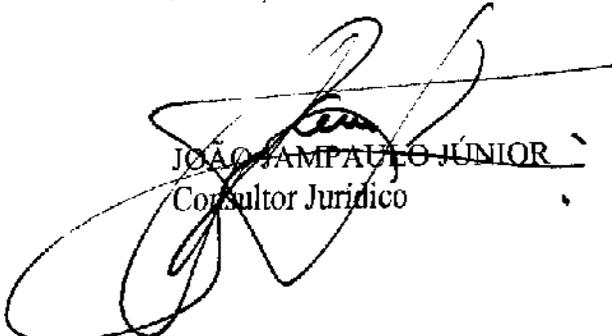
VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 9.304

PROCESSO Nº 43.271

1. O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente o presente projeto de lei, de autoria da Vereadora ANA VICENTINA TONELLI, que proíbe fumar nos locais que especifica, por considerá-lo ilegal e inconstitucional, conforme as motivações de fls. 13/15.
2. O veto foi oposto e comunicado no prazo legal.
3. Com relação à ilegalidade e inconstitucionalidade alegadas, as motivações do Alcaide não nos pareceram convincentes, posto que não se constata qualquer mácula legislativa sobre o processo, uma vez que é mister afeto à Câmara Municipal legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual. Ora, a norma federal que dispõe sobre restrições ao uso e à propaganda de fumo – Lei 9.294/96, que juntamos aos autos – conforme art. 2º e parágrafos, veda o uso de cigarros em locais públicos e privados, sendo que a norma vetada se apresenta em perfeita sintonia com a lei federal. Assim, não há que se falar em inconstitucionalidades decorrentes das supostas ilegalidades, motivo pelo qual mantemos na íntegra a nossa manifestação expressa no Parecer nº 24, de fls. 6, que propugnou pela juridicidade da proposta.
4. Deverá ser ouvida tão somente a Comissão de Justiça e Redação, consoante determina o Regimento Interno da Casa - § 1º do art. 207.
5. Em conformidade com a Constituição da República e a Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo rejeitá-lo pelo voto da maioria absoluta dos seus membros em escrutínio secreto (art. 66, § 4º. C.F., c/c o art. 53, § 3º, da L.O.M.). Exaurido o prazo mencionado sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o “caput” do art. 62 da Constituição Federal, c/c o art. 53, § 3º da Carta Municipal.

S.m.e.

Jundiaí, 13 de maio de 2005.


JOÃO TÂMPAÚLO JÚNIOR
Consultor Jurídico

no. 17
proc. 43271

Lei: 09294

LEI 9.294, DE 15 DE JULHO DE 1996. - Dispõe sobre as restrições ao uso e à propaganda de produtos fumíferos, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas, nos termos do § 4º do art. 220 da Constituição Federal.

Alterada ou Revogada:

LEI 10.167, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2000.

LEI 10.702, DE 14 DE JULHO DE 2003.

MP 2.190-34, DE 23 DE AGOSTO DE 2001.

Art. 1º O uso e a propaganda de produtos fumíferos, derivados ou não do tabaco, de bebidas alcoólicas, de medicamentos e terapias e de defensivos agrícolas estão sujeitos às restrições e condições estabelecidas por esta Lei, nos termos do § 4º do art. 220 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Consideram-se bebidas alcoólicas, para efeitos desta Lei, as bebidas potáveis com teor alcoólico superior a treze graus Gay Lussac.

Art. 2º É proibido o uso de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos ou de qualquer outro produto fumífero, derivado ou não do tabaco, em recinto coletivo, privado ou público, salvo em área destinada exclusivamente a esse fim, devidamente isolada e com arejamento conveniente.

§ 1º Incluem-se nas disposições deste artigo as repartições públicas, os hospitais e postos de saúde, as salas de aula, as bibliotecas, os recintos de trabalho coletivo e as salas de teatro e cinema.

§ 2º É vedado o uso dos produtos mencionados no caput nas aeronaves e demais veículos de transporte coletivo. (NR)
Obs.: Parágrafo com redação da Lei 10.167, de 27.12.2000.

Art. 3º A propaganda comercial dos produtos referidos no artigo anterior só poderá ser efetuada através de pôsteres, painéis e cartazes, na parte interna dos locais de venda. (NR)
Obs.: Caput com redação da Lei 10.167, de 27.12.2000.

§ 1º A propaganda comercial dos produtos referidos neste artigo deverá ajustar-se aos seguintes princípios:

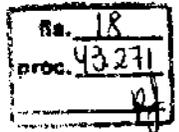
- I - não sugerir o consumo exagerado ou irresponsável, nem a indução ao bem-estar ou saúde, ou fazer associação a celebrações cívicas ou religiosas;
- II - não induzir as pessoas ao consumo, atribuindo aos produtos propriedades calmantes ou estimulantes, que reduzam a fadiga ou a tensão, ou qualquer efeito similar;
- III - não associar idéias ou imagens de maior êxito na sexualidade das pessoas, insinuando o aumento de virilidade ou feminilidade de pessoas fumantes;
- IV - não associar o uso do produto à prática de atividades esportivas, olímpicas ou não, nem sugerir ou induzir seu consumo em locais ou situações perigosas, abusivas ou ilegais. (NR)
Obs.: Inciso com redação da Lei 10.167, de 27.12.2000.
- V - não empregar imperativos que induzam diretamente ao consumo;
- VI - não incluir, na radiodifusão de sons ou de sons e imagens, a participação de crianças ou adolescentes, nem a eles dirigir-se.

§ 2º A propaganda conterá, nos meios de comunicação e em função de suas características, advertência escrita e/ou falada sobre os malefícios do fumo, através das seguintes frases, usadas seqüencialmente, de forma simultânea ou rotativa, nesta última hipótese devendo variar no máximo a cada cinco meses, todas precedidas da afirmação "O Ministério da Saúde Adverte":

- I - fumar pode causar doenças do coração e derrame cerebral;
- II - fumar pode causar câncer do pulmão, bronquite crônica e enfisema pulmonar;
- III - fumar durante a gravidez pode prejudicar o bebê;
- IV - quem fuma adoece mais de úlcera do estômago;
- V - evite fumar na presença de crianças;
- VI - fumar provoca diversos males à sua saúde.

§ 3º A embalagem, exceto se destinada à exportação, e o material de propaganda referido neste artigo conterão a advertência mencionada no parágrafo anterior. (NR)

Obs.: Parágrafo com redação da Lei 10.167 de 27.12.2000



modo simultâneo ou rotativo, nesta última hipótese variando, no máximo, a cada cinco meses."(NR)

Obs.: Parágrafo com redação da Lei 10.167, de 27.12.2000.

Art. 3o-A Quanto aos produtos referidos no art. 2o desta Lei, são proibidos:

Obs.: Artigo incluso pela Lei 10.167, de 27.12.2000.

- I - a venda por via postal;
- II - a distribuição de qualquer tipo de amostra ou brinde;
- III - a propaganda por meio eletrônico, inclusive internet;
- IV - a realização de visita promocional ou distribuição gratuita em estabelecimento de ensino ou local público;
- V - o patrocínio de atividade cultural ou esportiva;
- VI - a propaganda fixa ou móvel em estádio, pista, palco ou local similar;
- VII - a propaganda indireta contratada, também denominada merchandising, nos programas produzidos no País após a publicação desta Lei, em qualquer horário;
- VIII - a comercialização em estabelecimento de ensino, em estabelecimento de saúde e em órgãos ou entidades da Administração Pública;

Obs.: Inciso com redação da Lei 10.702, de 14.07.2003.

IX - a venda a menores de dezoito anos.

Obs.: Inciso incluso pela Lei 10.702, de 14.07.2003.

§ 1o Até 30 de setembro de 2005, o disposto nos incisos V e VI não se aplica no caso de eventos esportivos internacionais que não tenham sede fixa em um único país e sejam organizados ou realizados por instituições estrangeiras.

Obs.: Parágrafo incluso pela Lei 10.702, de 14.07.2003.

§ 2o É facultado ao Ministério da Saúde afixar, nos locais dos eventos esportivos a que se refere o § 1o, propaganda fixa com mensagem de advertência escrita que observará os conteúdos a que se refere o § 2o do art. 3oC, cabendo aos responsáveis pela sua organização assegurar os locais para a referida afixação."(NR)

Obs.: Parágrafo incluso pela Lei 10.702, de 14.07.2003.

Art. 3o-B Somente será permitida a comercialização de produtos fumígenos que ostentem em sua embalagem a identificação junto à Agência Nacional de Vigilância Sanitária, na forma do regulamento.

Obs.: Artigo incluso pela Lei 10.167, de 27.12.2000.

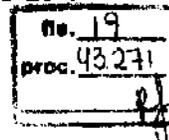
Art. 3oC A aplicação do disposto no § 1o do art. 3oA, bem como a transmissão ou retransmissão, por televisão, em território brasileiro, de eventos culturais ou esportivos com imagens geradas no estrangeiro patrocinados por empresas ligadas a produtos fumígenos, exige a veiculação gratuita pelas emissoras de televisão, durante a transmissão do evento, de mensagem de advertência sobre os malefícios do fumo.

§ 1o Na abertura e no encerramento da transmissão do evento, será veiculada mensagem de advertência, cujo conteúdo será definido pelo Ministério da Saúde, com duração não inferior a trinta segundos em cada inserção.

§ 2o A cada intervalo de quinze minutos será veiculada, sobreposta à respectiva transmissão, mensagem de advertência escrita e falada sobre os malefícios do fumo com duração não inferior a quinze segundos em cada inserção, por intermédio das seguintes frases e de outras a serem definidas na regulamentação, usadas sequencialmente, todas precedidas da afirmação "O Ministério da Saúde adverte":

- I - "fumar causa mau hálito, perda de dentes e câncer de boca";
- II - "fumar causa câncer de pulmão";
- III - "fumar causa infarto do coração";
- IV - "fumar na gravidez prejudica o bebê";
- V - "em gestantes, o cigarro provoca partos prematuros, o nascimento de crianças com peso abaixo do normal e facilidade de contrair asma";
- VI - "crianças começam a fumar ao verem os adultos fumando";
- VII - "a nicotina é droga e causa dependência"; e
- VIII - "fumar causa impotência sexual".

§ 3o Considera-se, para os efeitos desse artigo, integrantes do evento os treinos livres ou oficiais, os ensaios, as representações e os compactos." (NR)



§ 2º Os rótulos das embalagens de bebidas alcoólicas conterão advertência nos seguintes termos: "Evite o Consumo Excessivo de Alcool".

Art. 5º As chamadas e caracterizações de patrocínio dos produtos indicados nos arts. 2º e 4º, para eventos alheios à programação normal ou rotineira das emissoras de rádio e televisão, poderão ser feitas em qualquer horário, desde que identificadas apenas com a marca ou slogan do produto, sem recomendação do seu consumo.

§ 1º As restrições deste artigo aplicam-se à propaganda estática existente em estádios, veículos de competição e locais similares.

§ 2º Nas condições do caput, as chamadas e caracterizações de patrocínio dos produtos estarão liberados da exigência do § 2º do art. 3º desta Lei.

Art. 6º É vedada a utilização de trajes esportivos, relativamente a esportes olímpicos, para veicular a propaganda dos produtos de que trata esta Lei.

Art. 7º A propaganda de medicamentos e terapias de qualquer tipo ou espécie poderá ser feita em publicações especializadas dirigidas direta e especificamente a profissionais e instituições de saúde.

§ 1º Os medicamentos anódinos e de venda livre, assim classificados pelo órgão competente do Ministério da Saúde, poderão ser anunciados nos órgãos de comunicação social com as advertências quanto ao seu abuso, conforme indicado pela autoridade classificatória.

§ 2º A propaganda dos medicamentos referidos neste artigo não poderá conter afirmações que não sejam passíveis de comprovação científica, nem poderá utilizar depoimentos de profissionais que não sejam legalmente qualificados para fazê-lo.

§ 3º Os produtos fitoterápicos da flora medicinal brasileira que se enquadram no disposto no § 1º deste artigo deverão apresentar comprovação científica dos seus efeitos terapêuticos no prazo de cinco anos da publicação desta Lei, sem o que sua propaganda será automaticamente vedada.

§ 4º Toda a propaganda de medicamentos conterá obrigatoriamente advertência indicando que, a persistirem os sintomas, o médico deverá ser consultado.

Art. 8º A propaganda de defensivos agrícolas que contenham produtos de efeito tóxico, mediato ou imediato, para o ser humano, deverá restringir-se a programas e publicações dirigidas aos agricultores e pecuaristas, contendo completa explicação sobre a sua aplicação, precauções no emprego, consumo ou utilização, segundo o que dispuser o órgão competente do Ministério da Agricultura e do Abastecimento, sem prejuízo das normas estabelecidas pelo Ministério da Saúde ou outro órgão do Sistema Único de Saúde.

Art. 9º Aplicam-se ao infrator desta Lei, sem prejuízo de outras penalidades previstas na legislação em vigor, especialmente no Código de Defesa do Consumidor e na Legislação de Telecomunicações, as seguintes sanções:(NR)

Obs.: Caput com redação da Lei 10.167, de 27.12.2000.

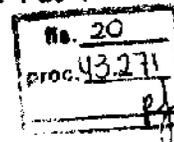
- I - advertência;
- II - suspensão, no veículo de divulgação da publicidade, de qualquer outra propaganda do produto, por prazo de até trinta dias;
- III - obrigatoriedade de veiculação de retificação ou esclarecimento para compensar propaganda distorcida ou de má-fé;
- IV - apreensão do produto;
- V - multa, de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), aplicada conforme a capacidade econômica do infrator,(NR)
Obs.: Inciso com redação da Lei 10.167, de 27.12.2000.
- VI - suspensão da programação da emissura de rádio e televisão, pelo tempo de dez minutos, por cada minuto ou fração de duração da propaganda transmitida em desacordo com esta Lei, observando-se o mesmo horário.
Obs.: Inciso incluído pela Lei 10.167, de 27.12.2000.
- VII - no caso de violação do disposto no inciso IX do artigo 30A, as sanções previstas na Lei no 6.437, de 20 de agosto de 1977, sem prejuízo do disposto no art. 243 da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990.
Obs.: Inciso incluso pela Lei 10.702, de 14.07.2003.

§ 1º As sanções previstas neste artigo poderão ser aplicadas gradativamente e, na reincidência, cumulativamente, de acordo com as especificidades do infrator.

§ 2º Em qualquer caso, a peça publicitária fica definitivamente vedada.

§ 3º Considera-se infrator, para os efeitos desta Lei, toda e qualquer pessoa natural ou jurídica que, de forma direta ou indireta, seja responsável pela divulgação da peça publicitária ou pelo respectivo veículo de comunicação.(NR)

Obs.: Paragrafo com redação da Lei 10.167, de 27.12.2000.



aeronaves;

III - do órgão do Ministério das Comunicações responsável pela fiscalização das emissoras de rádio e televisão;

IV - do órgão de regulamentação de transportes do Ministério dos Transportes, em relação a infrações ocorridas no interior de transportes rodoviários, ferroviários e aquaviários de passageiros.

Obs.: Paragrafo incluído pela Lei 10.167, de 27.12.2000.

Art. 10. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo máximo de sessenta dias de sua publicação.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12. Revogam-se as disposições em contrário.

A large, stylized handwritten signature in black ink, located in the bottom right corner of the page.



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 43.271

VETO TOTAL ao PROJETO DE LEI Nº 9.304, da Vereadora **ANA VICENTINA TONELLI**, que proíbe fumar nos locais que especifica.

PARECER Nº 88

Conforme lhe faculta a Lei Orgânica de Jundiaí - art. 72, VII, c/c o art. 53 - o Sr. Chefe do Executivo comunica a Edilidade, em prazo hábil, através do ofício GP.L. nº 186/2005, sua decisão de vetar totalmente o Projeto de Lei nº 9.304, da Vereadora Ana Vicentina Tonelli, que proíbe fumar nos locais que especifica, por considerá-lo ilegal e inconstitucional, consoante as motivações de fls. 13/15.

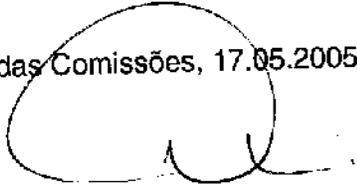
Ao analisarmos as razões do Executivo, em que pese os argumentos por ele defendidos, não podemos deixar de discordar das mesmas, vez que a proposta trata de matéria legislativa de caráter genérico, conforme bem esclarece a Consultoria Jurídica da Casa em seu Parecer nº 99, de fls. 16, não se imiscuindo em âmbito afeto ao Executivo, portanto, não há o que se falar em ilegalidade e conseqüente inconstitucionalidade. Para corroborar com a afirmativa foi juntado aos autos a norma federal que dispõe sobre restrições ao uso e à propaganda de fumo, que veda o uso de cigarros em locais públicos e privados, sendo que a proposta vetada se apresenta em perfeita sintonia com aquela..

Concluimos, portanto, que a matéria é pertinente e sem vícios, e assim convencidos, firmamos posicionamento pela rejeição do veto total oposto pelo Alcaide.

Parecer contrário, pois.

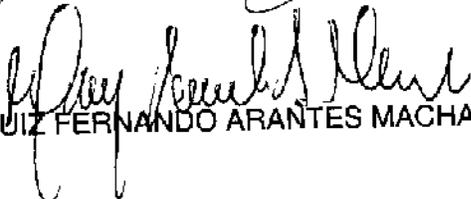
APROVADO
24/05/05

Sala das Comissões, 17.05.2005.


SILVANA CÁSSIA RIBEIRO BAPTISTA
Presidente e Relatora


ADILSON RODRIGUES ROSA

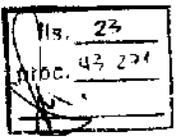

CLÁUDIO ERNANI MARCONDES DE MIRANDA


LUIZ FERNANDO ARANTES MACHADO


MARILENA PERDIZ NEGRO



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo
GABINETE DA PRESIDÊNCIA



Of. PR 06.05.27
proc. nº. 43.271

Em 07 de junho de 2005.

Exmo. Sr.

ARY FOSSEN

DD. Prefeito Municipal de Jundiaí

N E S T A

Para conhecimento de V.Exa. e adoção das providências que couberem, comunicamos que o **VETO TOTAL** oposto ao **PROJETO DE LEI Nº. 9.304** (objeto de seu Of. GP.L. nº. 186/2005) foi **REJEITADO** na sessão ordinária ocorrida nesta data.

Assim, estamos reencaminhando o respectivo **autógrafo**, por cópia anexa, nos termos e para os fins do estabelecido na Lei Orgânica de Jundiaí (art. 53, § 4º).

Sendo o que havia para o ensejo, queira aceitar as expressões de nossa estima e consideração.



ANA TONELLI
Presidente

Recebi.	
ass.: <u>Christiane</u>	
Nome:	
Identidade:	
Em 09/06/05	

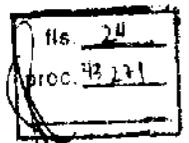
/ns



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

(proc. 43.271)



LEI Nº. 6.555, DE 14 DE JUNHO DE 2005

Proíbe fumar nos locais que especifica.

A PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de Veto Total pelo Plenário em 07 de junho de 2005, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. É proibido fumar, acender ou transportar acesos cigarros, charutos, cachimbos ou qualquer outra espécie que caracterize o uso do fumo em:

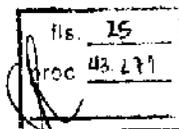
- I – estabelecimentos comerciais, magazines, lojas de departamentos e “shopping centers”;
- II – postos de serviços;
- III – garagens comerciais e coletivas;
- IV – depósitos e locais de armazenagem ou manipulação de explosivos, inflamáveis ou materiais combustíveis comuns;
- V – agências bancárias;
- VI – velórios;
- VII – cinemas, teatros, auditórios;
- VIII – hospitais e consultórios médicos;
- IX – salas de aulas;
- X – recintos internos das escolas da rede municipal de ensino;
- XI – elevadores;
- XII – veículos de transporte coletivo e de transporte de escolares;
- XIII – táxis;
- XIV – repartições públicas municipais;
- XV – dependências da Câmara Municipal e seus anexos.

Art. 2º. Excetuam-se do disposto nesta lei:

- I – bares, restaurantes, churrascarias, lanchonetes e estabelecimentos afins, com área superior a 50,00m² (cinquenta metros quadrados), que dispõem de espaço reservado aos não-fumantes;



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo
GABINETE DA PRESIDÊNCIA



(Lei nº. 6.555/05 - fls. 2)

II – casas noturnas de diversão e lazer nas áreas de dança, música, “shows” e congêneres, que também efetuem manipulação, venda e consumo de alimentos.

Parágrafo único. No caso deste artigo, as áreas próprias para o ato de fumar serão dotadas de proteção adequada e construídas com materiais incombustíveis ou auto-extinguíveis.

Art. 3º. Nos locais e recintos referidos no art. 1º. serão fixados avisos com os dizeres “PROIBIDO FUMAR”, acrescidos do número desta lei, no prazo de 120 (cento e vinte) dias do início de vigência.

Art. 4º. Os infratores desta lei sujeitar-se-ão a:

I - multa a ser disciplinada em regulamento do Executivo e aplicada em dobro nos casos de reincidência;

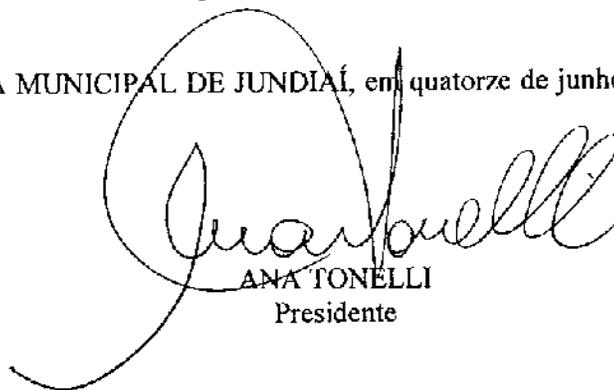
II - no caso do disposto no item X do art. 1º., o diretor fará observar o disposto nesta lei sob pena de responsabilidade funcional;

III - no caso do disposto no item I do art. 2º., o fumante será ainda impedido de permanecer no recinto reservado aos não-fumantes.

Art. 5º. Para os efeitos desta lei, consideram-se infratores os fumantes e os estabelecimentos nela abrangidos, nos limites das responsabilidades que lhes são atribuídas.

Art. 6º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em quatorze de junho de dois mil e cinco (14/06/2005).



ANA TONELLI
Presidente

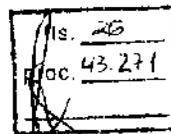
Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em quatorze de junho de dois mil e cinco (14/06/2005).



WILMA CAMILO MANTREDI
Diretora Legislativa



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo
GABINETE DA PRESIDÊNCIA



Of. PR 06/05/65
proc. 43.271

Em 14 de junho de 2005.

Exmo. Sr.

ARY FOSSEN

DD. Prefeito Municipal de Jundiaí

NESTA

Reportando-nos ao anterior Of. PR 06/05/27, desta Edilidade, a V.Ex^a. encaminhamos, por cópia anexa, para as providências devidas, a **LEI Nº. 6.555**, promulgada por esta Presidência na presente data.

Sendo o que havia para o ensejo, queira aceitar, mais, nossas expressões de estima e consideração.

ANA TONELLI
Presidente

Recebi.	
Ass.: <u>Christiane</u>	
Nome:	
Identidade:	
Em 15/06/05	



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

11p. 27
Proc. 43.271

PUBLICAÇÃO Pública
17 / 06 / 2005

LEI Nº. 6.555 DE 14 DE JUNHO DE 2005
Proíbe fumar nos locais que especifica.

A PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de Veto Total pelo Plenário em 07 de junho de 2005, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. É proibido fumar, acender ou transportar ascasos cigarros, charutos, cachimbos ou qualquer outra espécie que caracterize o uso do fumo em:

- I - estabelecimentos comerciais, magazines, lojas de departamentos e "shopping centers";
- II - postos de serviços;
- III - garagens comerciais e coletivas;
- IV - depósitos e locais de armazenagem ou manipulação de explosivos, inflamáveis ou materiais combustíveis comuns;
- V - agências bancárias;
- VI - velórios;
- VII - cinemas, teatros, auditórios;
- VIII - hospitais e consultórios médicos;
- IX - salas de aulas;
- X - recintos internos das escolas da rede municipal de ensino;
- XI - elevadores;
- XII - veículos de transporte coletivo e de transporte de escolares;
- XIII - táxis;
- XIV - repartições públicas municipais;
- XV - dependências da Câmara Municipal e seus anexos.

Art. 2º. Excetua-se do disposto nesta lei:

I - bares, restaurantes, churrasarias, lanchonetes e estabelecimentos afins, com área superior a 50,00m² (cinquenta metros quadrados), que disponham de espaço reservado aos não-fumantes;

II - casas noturnas de diversão e lazer nas áreas de dança, música, "shows" e congêneres, que também efetuem manipulação, venda e consumo de alimentos.

Parágrafo único. No caso deste artigo, as áreas próprias para o ato de fumar serão dotadas de proteção adequada e construídas com materiais incombustíveis ou auto-extinguíveis.

Art. 3º. Nos locais e recintos referidos no art. 1º, serão fixados avisos com os dizeres "PROIBIDO FUMAR", acrescidos do número desta lei, no prazo de 120 (cento e vinte) dias do início de vigência.

Art. 4º. Os infratores desta lei sujeitar-se-ão a:

I - multa a ser disciplinada em regulamento do Executivo e aplicada em dobro nos casos de reincidência;

II - no caso do disposto no item X do art. 1º, o diretor fará observar o disposto nesta lei sob pena de responsabilidade funcional;

III - no caso do disposto no item I do art. 2º, o fumante será ainda impedido de permanecer no recinto reservado aos não-fumantes.

Art. 5º. Para os efeitos desta lei, consideram-se infratores os fumantes e os estabelecimentos nela abrangidos, nos limites das responsabilidades que lhes são atribuídas.

Art. 6º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em quatorze de junho de dois mil e cinco (14/06/2005).

ANA TONELLI
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em quatorze de junho de dois mil e cinco (14/06/2005).

WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa

EXPEDIENTE

28
42.271

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTÓCOLO) 05/SET/05 14:48 044877

TRIBUNAL DE JUSTIÇA



São Paulo
Gabinete do Presidente

Natureza: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI
Processo nº 126.005.0/2-00
Repte: Prefeito do Município de Jundiaí
Reqdo: Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

Vistos.

Junte-se
À Consultoria Jurídica
[Signature]
PRESIDENTE
05/10/2005

[Handwritten signature]

Cuida-se de ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo Prefeito Municipal de Jundiaí, na qual se postula medida liminar para se suspender a eficácia da Lei Municipal nº 6.555, de 14 de junho de 2005, editada pelo Poder Legislativo do referido Município.

Sustenta o autor, em síntese, que o ato normativo, ao determinar a proibição de fumar nos estabelecimentos elencados às fls. 19, bem como sujeitar os infratores à multa, afrontou os artigos 3º, 25, 111 e 174, inciso II, todos da Constituição do Estado de São Paulo.

Para que a título de medida cautelar sejam suspensas a eficácia e a vigência da norma objeto de ação direta de inconstitucionalidade, é indispensável que o promovente demonstre, de forma clara, a plausibilidade da tese defendida. Como também

Fls. 29
Proc. 43.271

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

São Paulo
Gabinete do Presidente

é indispensável que comprove que a manutenção da norma hostilizada no ordenamento jurídico acarretará perigo de lesão irreparável ou de difícil reparação. E isso porque a providência, nesses casos, ajusta-se ao princípio segundo o qual os atos normativos são presumidamente constitucionais.

Os requisitos acima mencionados encontram-se presentes no caso sob exame. Há razoabilidade do direito invocado, uma vez que a norma de iniciativa parlamentar, dispondo sobre matéria de iniciativa reservada ao Chefe do Executivo, aparentemente afronta o princípio da independência e harmonia dos poderes.

Cuida-se, em princípio, de típico ato de organização da Municipalidade, de competência exclusiva do Prefeito. Lembre-se que, na qualidade de administrador-chefe do Município, as atribuições do Prefeito concentram-se em três atividades: planejamento, organização e direção de serviços e obras da Municipalidade. Para tanto, dispõe de poderes correspondentes ao comando, de coordenação e de controle de todos os empreendimentos da Prefeitura (cfr. Hely Lopes Meirelles, *Direito Municipal Brasileiro*, 10ª Edição Malheiros, p. 575).

Em casos semelhantes ao ora em exame, tem o Colendo Plenário do Tribunal de Justiça, de modo reiterado, afastado a interferência do Poder Legislativo sobre atividades e providências afetas ao Chefe do Poder Executivo. Foi fixado, em julgado, que "Ao executivo haverá de caber sempre o exercício de atos que impliquem no gerir as atividades municipais.

C. Lantieri

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

São Paulo
Gabinete do Presidente

Terá, também, evidentemente, a iniciativa das leis que lhe propiciem a boa execução dos trabalhos que lhe são atribuídos. Quando a Câmara Municipal, o órgão meramente legislativo, pretende intervir na forma pela qual se dará esse gerenciamento, está a usurpar funções que são de incumbência do Prefeito" (Adin nº 53.583-0, Rel. Des. Fonseca Tavares, no mesmo sentido, Adin nº 43.987, Rel. Des. Oetter Guedes; Adin nº 38.977, Rel. Des. Franciulli Netto; Adin nº 41.091, Rel. Des. Paulo Shintate).

Em suma, prerrogativas exclusivas do Prefeito Municipal foram aparentemente atingidas pela lei atacada, que interferiu na competência legislativa reservada ao Chefe do Executivo Local, invadindo a seara de organização, direção e execução dos serviços.

Verifica-se, também, aparente afronta ao artigo 25 da Constituição Estadual, que reza que nenhum projeto de lei que implique em criação ou aumento de despesa pública será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos.

Assim, vem decidindo o Egrégio Órgão Especial (ADIn nº 18.628-0, Rel. Rebouças de Carvalho, j. de 15.06.94; ADIn nº 13.796-0, Rel. Alves Braga, j. de 23.03.94; e ADIn nº 38.249-0, Rel. Álvaro Lazzarini, j. de 06.05.98).

No mesmo sentido, o Colendo Supremo Tribunal Federal (ADIn nº 1.070, j. de 23.11.94; ADIn nº 391, j. de 15.06.94; e ADIn nº 822, j. de 05.02.93).

C. L. L. L.

Is.	31
CC	43.271

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

São Paulo
Gabinete do Presidente

Presente, também, o requisito do periculum in mora, diante da possibilidade da norma hostilizada - de duvidosa constitucionalidade - causar dano de difícil reparação, qual seja, o de cessar a atuação do Executivo Municipal, no trato de seus assuntos de política administrativa, em razão do aumento da despesa pública, com prejuízo irreversível ao erário, caso seja a ação a final julgada procedente.

Diante do exposto, concedo a liminar e suspendo com efeito ex nunc, a vigência e a eficácia da Lei Municipal nº 6.555, de 14 de junho de 2005, do Município de Jundiaí, até o julgamento desta ação direta de inconstitucionalidade.

Comunique-se.

I. e, em seguida, à Egrégia Vice Presidência para distribuição no C. Órgão Especial.

São Paulo, 31 de agosto de 2005.

LUIZ TÂMBARA

Presidente do Tribunal de Justiça



**CONSULTORIA JURÍDICA
DESPACHO Nº 89**

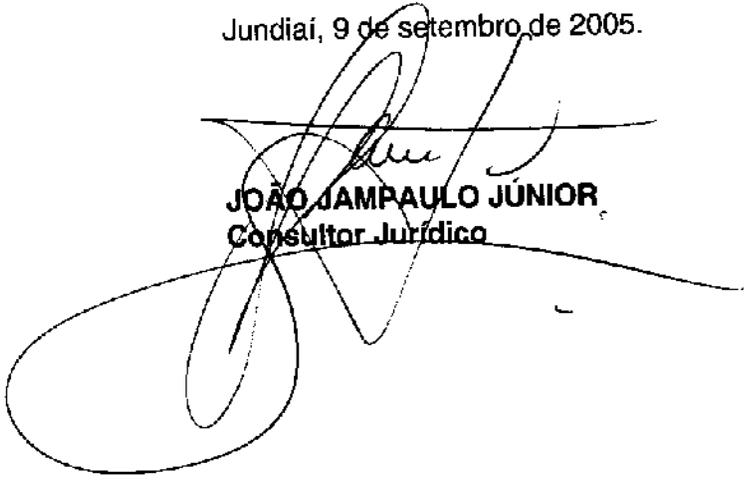
LEI Nº 6.555, de 14/06/2005 (PROJETO DE LEI Nº 9.304/05) - PROCESSO Nº 43.271

A. Vereadora ANA VICENTINA TONELLI - (Proíbe fumar nos locais que especifica).

Processo TJ nº 126.005.0/2-00

Em havendo a Câmara Municipal recebido do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, via fac-simile, expediente comunicando a **concessão de liminar e suspendendo a vigência e a eficácia da Lei 6.555**, de 14 de junho de 2005, que proíbe fumar nos locais que especifica, - objeto da Ação Direta de Inconstitucionalidade, Processo nº 125.005.0/2-00 -, e em atendimento ao r. Despacho de fls. 28, aposto no documento, sugere esta Consultoria que a Presidência determine à Secretaria da Casa que mantenha os autos do processo no arquivo, enquanto aguarda o recebimento de ofício do Tribunal de Justiça formalizando o envio da concessão da liminar, substituindo posteriormente o dos autos pelo documento oficial a ser encaminhado, bem como mantendo-o arquivado até o recebimento de novo expediente determinando a apresentação de informações deste Legislativo com relação o feito.

Jundiaí, 9 de setembro de 2005.

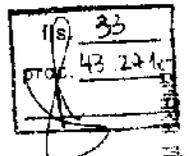

JOÃO JAMPAULO JÚNIOR
Consultor Jurídico



PODER JUDICIÁRIO

SÃO PAULO

DEPRO 29 – DIRETORIA DE DIVISÃO DE PROCESSAMENTO
ÓRGÃO ESPECIAL E CÂMARA ESPECIAL
Praça da Sé, s/n.º - 3º andar – sala 309
São Paulo – CEP 01018-010



M. JUNDIR (PROTODADO) 05/09/05 15:51 045080

EXPEDIENTE

São Paulo, 19 de setembro de 2005.

Ofício nº 13053/2005 – an
Processo nº 126.005.0/2
Repte.(s) : PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ
Reqdo.(s): PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Senhor Presidente

Junta ss.
[Handwritten Signature]
PRESIDENTE
04/10/05

Para os devidos fins, transmito a Vossa Excelência cópia da decisão proferida nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade de Lei supra mencionados.

Comunico, outrossim, que foi concedida a liminar nos termos do despacho em anexo xerocopiado.

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência protestos de distinta consideração.

[Handwritten Signature]

LUIZ TÂMBARA
Presidente do Tribunal de Justiça

Ao Excelentíssimo Senhor
DD. Presidente da Câmara Municipal de
JUNDIAÍ

22
5

TRIBUNAL DE JUSTIÇA



São Paulo
Gabinete do Presidente

Natureza: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI
Processo nº 126.005.0/2-00
Reqte: Prefeito do Município de Jundiaí
Reqdo: Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

Vistos.

Cuida-se de ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo Prefeito Municipal de Jundiaí, na qual se postula medida liminar para se suspender a eficácia da Lei Municipal nº 6.555, de 14 de junho de 2005, editada pelo Poder Legislativo do referido Município.

Sustenta o autor, em síntese, que o ato normativo, ao determinar a proibição de fumar nos estabelecimentos elencados às fls. 19, bem como sujeitar os infratores à multa, afrontou os artigos 5º, 25, 111 e 174, inciso II, todos da Constituição do Estado de São Paulo.

Para que a título de medida cautelar sejam suspensas a eficácia e a vigência da norma objeto de ação direta de inconstitucionalidade, é indispensável que o promovente demonstre, de forma clara, a plausibilidade da tese defendida. Como também

C. Fontana



CÓPIA EXTRAÍDA NO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

x 23
4

TRIBUNAL DE JUSTIÇA



São Paulo
Gabinete do Presidente

é indispensável que comprove que a manutenção da norma hostilizada no ordenamento jurídico acarretará perigo de lesão irreparável ou de difícil reparação. E isso porque a providência, nesses casos, ajusta-se ao princípio segundo o qual os atos normativos são presumidamente constitucionais.

Os requisitos acima mencionados encontram-se presentes no caso sob exame. Há razoabilidade do direito invocado, uma vez que a norma de iniciativa parlamentar, dispondo sobre matéria de iniciativa reservada ao Chefe do Executivo, aparentemente afronta o princípio da independência e harmonia dos poderes.

Cuida-se, em princípio, de típico ato de organização da Municipalidade, de competência exclusiva do Prefeito. Lembra-se que, na qualidade de administrador-chefe do Município, as atribuições do Prefeito concentram-se em três atividades: planejamento, organização e direção de serviços e obras da Municipalidade. Para tanto, dispõe de poderes correspondentes ao comando, de coordenação e de controle de todos os empreendimentos da Prefeitura (cfr. Hely Lopes Meirelles, **Direito Municipal Brasileiro**, 10ª Edição Malheiros, p. 575).

Em casos semelhantes ao ora em exame, tem o Colendo Plenário do Tribunal de Justiça, de modo reiterado, afastado a interferência do Poder Legislativo sobre atividades e providências afetas ao Chefe do Poder Executivo. Foi fixado, em julgado, que "Ao executivo haverá de caber sempre o exercício de atos que impliquem no gerir as atividades municipais.

C. Cantan



fls. 36
Proc. 43 241

24

TRIBUNAL DE JUSTIÇA



São Paulo
Gabinete do Presidente

Terá, também, evidentemente, a iniciativa das leis que lhe propiciem a boa execução dos trabalhos que lhe são atribuídos. Quando a Câmara Municipal, o órgão meramente legislativo, pretende intervir na forma pela qual se dará esse gerenciamento, está a usurpar funções que são de incumbência do Prefeito" (Adin nº 53.583-0, Rel. Des. Fonseca Tavares, no mesmo sentido, Adin nº 43.987, Rel. Des. Oster Guedes; Adin nº 38.977, Rel. Des. Franciulli Netto; Adin nº 41.091, Rel. Des. Paulo Shintate).

Em suma, prerrogativas exclusivas do Prefeito Municipal foram aparentemente atingidas pela lei atacada, que interferiu na competência legislativa reservada ao Chefe do Executivo local, invadindo a seara de organização, direção e execução dos serviços.

Verifica-se, também, aparente afronta ao artigo 25 da Constituição Estadual, que reza que nenhum projeto de lei que implique em criação ou aumento de despesa pública será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos.

Assim, vem decidindo o Egrégio Órgão Especial (ADIn nº 18.628-0, Rel. Rebouças de Carvalho, j. de 15.06.94; ADIn nº 13.796-0, Rel. Alves Braga, j. de 23.03.94; e ADIn nº 38.249-0, Rel. Álvaro Lazzarini, j. de 06.05.98).

No mesmo sentido, o Colendo Supremo Tribunal Federal (ADIn nº 1.070, j. de 23.11.94; ADIn nº 391, j. de 15.06.94; e ADIn nº 822, j. de 05.02.93).

C. Carmona



Cópia extraída do Livro de Incumbências de Lei nº 126.005.0/2-00
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

725
524

TRIBUNAL DE JUSTIÇA



São Paulo
Gabinete do Presidente

Presente, também, o requisito do periculum in mora, diante da possibilidade da norma hostilizada - de duvidosa constitucionalidade - causar dano de difícil reparação, qual seja, o de engessar a atuação do Executivo Municipal, no trato de seus assuntos de política administrativa, em razão do aumento da despesa pública, com prejuízo irreversível ao erário, caso seja a ação a final julgada procedente.

Diante do exposto, concedo a liminar e suspendo com efeito ex nunc, a vigência e a eficácia da Lei Municipal nº 6.555, de 14 de junho de 2005, do Município de Jundiaí, até o julgamento desta ação direta de inconstitucionalidade.

Comunique-se.

I. e, em seguida, à Egrégia Vice-Presidência para distribuição no C. Órgão Especial.

São Paulo, 31 de agosto de 2005.

LUIZ TÂMBARA

Presidente do Tribunal de Justiça





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

ns. 38
proc. 43.271
PJ

DIRETORIA TÉCNICA DE SERVIÇO DE PROCESSAMENTO DO
ÓRGÃO ESPECIAL, CÂMARA ESPECIAL E RECURSOS AOS
TRIBUNAIS SUPERIORES

Praça da Sé, s/n.º - 1º andar - sala 109
São Paulo - CEP 01018-010

A
C
J
26.12.05

EXPEDIENTE

São Paulo, 5 de dezembro de 2005.

Ofício nº 16948/2005 - an
Processo n.º 126.005.0/2
Reqte.(s): PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ
Reqdo.(s): PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Senhor Presidente,

A fim de instruir os autos de Ação Direta de Inconstitucionalidade de Lei supra mencionados, solicito de Vossa Excelência as necessárias informações, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme cópias reprográficas que seguem.

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência protestos de distinta consideração.

Desembargador Adalberto Denser de Sá
Relator

Ao Excelentíssimo Senhor
DD. Presidente da Câmara Municipal de
JUNDIAÍ

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTOCOL) 26/12/05 09:54 045749

Diretoria Tec. Serv. Entrada/Distribuição
Feitos Originários e Recursos da
CÂMARA ESPECIAL e ÓRGÃO ESPECIAL
Pça da Sé, sala 145 - F. 3242-9366 (Ramal 325)

GUIA DE DISTRIBUIÇÃO

ORGAO ESPECIAL

RECURSO: **AÇÃO DIR INCONST DE LEI**

PROCESSO: **126.005-0/2-00**

O PRESENTE PROCESSO FOI DISTRIBUÍDO EM **10 DE NOVEMBRO DE 2005** POR PROCESSAMENTO
ELETRÔNICO CONFORME DESCRITO ABAIXO:
DISTRIBUÍDO AO EXMO. SR. DESEMBARGADOR **DENSER DE SA**

CONCLUSÃO

EM **11 DE NOVEMBRO DE 2005**, PROMOVO OS PRESENTES AUTOS À CONCLUSÃO DO
EXMO. DES. **DENSER DE SA**



PAULO SÉRGIO BISPO DOS SANTOS
Diretor Técnico de Serviço

*Carta ao Presidente da Câmara
Municipal de Juazeiro solicitando
informações; prazo de Trinta dias.*

SP, 11/11/05

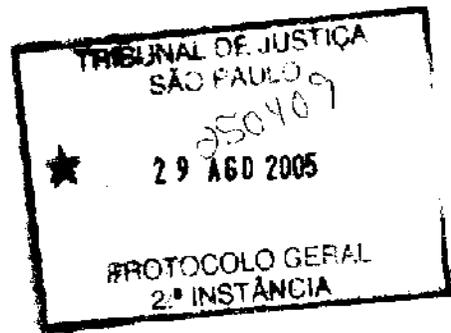
Juazeiro
R. 24/11



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP
SECRETARIA MUNICIPAL DE NEGÓCIOS JURÍDICOS
PROCURADORIA JUDICIAL

no. 40
proc. 43.231

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.



O PREFEITO MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, **ARY FOSSEN**, brasileiro, casado, no exercício da atribuição que lhe confere o artigo 90, inc. II da Constituição do Estado de São Paulo e com supedâneo legal no art. 74, inc. VI da mesma Carta, c.c. art. 125, § 2º da Constituição Federal, por meio do Procurador Judicial que esta subscreve, vem, respeitosamente, à presença de V. Excelência, propor a presente

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
Com pedido de medida cautelar

em face de disposições da Lei Municipal nº 6.555, de 14 de junho de 2005, promulgada pela Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí, pelos motivos de fato e fundamentos de direito a seguir articulados.

SMNJ/003

Av. Liberdade s/n.º - Paço Municipal "Nova Jundiaí" - CEP: 13.214-900
Fones: (11) 4589-8510 / 4589-8511 / 4589-8512 / 4589-8513 - Fax: (11) 4581-8776
E-mail: muni@jundiai.sp.gov.br



DOS FATOS

Em Sessão Ordinária Legislativa, realizada aos 19 de abril de 2005, foi aprovado o Projeto de Lei nº 9304, de autoria da Nobre Vereadora ANA VICENTINA TONELLI e remetido à apreciação do Prefeito Municipal.

Tal projeto prevê a proibição de se fumar nos locais que especifica e, em seu artigo 4º, inc. I, determina a sua regulamentação pelo Executivo, com a estipulação de multa de sanção aos infratores, sendo que o art. 5º define como infratores os fumantes e os estabelecimentos nela abrangidos, nos limites das responsabilidades que lhes são atribuídas

Assim, frente a tais observações, foi aposto veto total pelo Chefe do Executivo, por considerá-lo ilegal e inconstitucional em virtude dos vícios que o maculam desde sua origem, quais sejam, o da incompetência para a iniciativa e, ainda, o da separação e independência dos Poderes.

Após a rejeição do veto aposto, o projeto veio a ser convertido na Lei Municipal nº 6.555, através da promulgação pela Presidente da Câmara Municipal em 14 de junho de 2005.

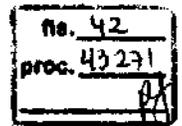
Assim, persistindo a vigência do presente texto legislativo por insistência da Egrégia Edilidade, mesmo frente às contrariedades às normas constitucionais vigentes, afrontando, com especial destaque o art. 5º da Constituição Estadual, não resta outra alternativa senão a propositura da presente em face da manifesta inconstitucionalidade.

DA INCONSTITUCIONALIDADE

0



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP
SECRETARIA MUNICIPAL DE NEGÓCIOS JURÍDICOS
PROCURADORIA JUDICIAL



A Lei Municipal ora impugnada, consoante já mencionado em linhas pretéritas, impõe à Administração Pública Municipal, em seu art. 4º e incisos, a obrigação de prover o cumprimento da fiscalização, trazendo, por conseguinte, ônus ao Erário Público na medida em que acarreta aumento de despesa no tocante à disponibilização de agentes fiscalizadores do efetivo cumprimento das disposições contidas no texto, contrariando, assim, princípios basilares da Constituição Federal, reafirmados pela Constituição Estadual e pela Carta Municipal:

“Art. 4º. Os infratores desta lei sujeitar-se-ão a:

- I – multa a ser disciplinada em regulamento do Executivo e aplicada em dobro em caso de reincidência;**
- II – no caso do disposto no item X do art. 1º., o diretor fará observar o disposto nesta lei sob pena de responsabilidade funcional;**
- III – no caso do disposto no item I do art. 2º., o fumante será ainda impedido de permanecer no recinto reservado aos não fumantes”.**

Há que se destacar que o Poder Legislativo Municipal, ao trazer ao corpo da lei atacada o acima disposto, acabou por atribuir ao Executivo um ônus capaz de desequilibrar o sistema orçamentário, violando, assim, o princípio da legalidade contemplado pelos arts. 111 e 37 das Constituições Estadual e Federal.

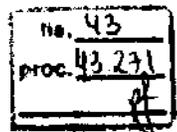
“Artigo 111 – A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público”.

Segundo ensinamento do Prof. Hely Lopes Meirelles, *in Direito Municipal Brasileiro*, 8ª edição, Malheiros Editores, pg. 527,

“ os Estados de Direito, como o nosso, são dominados pelo princípio da legalidade. Isto significa que a Administração e os



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP
SECRETARIA MUNICIPAL DE NEGÓCIOS JURÍDICOS
PROCURADORIA JUDICIAL



administrados só se subordinam à vontade da lei, mas da lei corretamente elaborada. Ora, as leis inconstitucionais não são normas jurisdicionais atendíveis, pela evidente razão de que colidem com mandamento de uma lei superior, que é a Constituição. Entre o mandamento da lei ordinária e o da Constituição deve ser atendido o desta, e não o daquela, que lhe é subordinada. Quem descumpre lei inconstitucional não comete ilegalidade, porque está cumprindo a Constituição" (grifo nosso).

Especialmente para o caso em tela, evidente a ilegalidade eis que viola os arts. 46, IV e V e 72, XII, da Lei Orgânica do Município que dispõe:

"Art. 46 – Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

(...)

IV – organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;

V – criação, estruturação e atribuição dos órgãos da administração pública municipal;

Art. 72 – Ao Prefeito compete, privativamente:

(...)

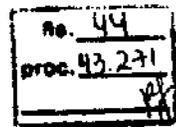
XII – dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei".

Advirta-se que alterações na despesa pública devem também respeitar o princípio da legalidade, pelo que não poderão fugir às estipulações do Orçamento Municipal, situação esta não respeitada pela Nobre Edilidade que, com a publicação da lei municipal ora atacada, onerou a economia do Município de Jundiá, desequilibrando o sistema orçamentário em desacordo com o interesse público.

Claro está que o conteúdo da Lei Municipal em questão caracteriza-se como geração de despesas na forma do art. 15 da Lei de



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ -SP
SECRETARIA MUNICIPAL DE NEGÓCIOS JURÍDICOS
PROCURADORIA JUDICIAL



Responsabilidade Fiscal, devendo atender aos requisitos dos arts. 16 e 17 da referida norma, quais sejam, a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deve entrar em vigor e nos dois subseqüentes (art. 16, I) e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio (art. 17, § 1º).

Ademais, há inequívoca infringência ao disposto nos arts. 49, I e 50 da Carta Municipal, que estabelecem:

“Art. 49 – Não será admitido aumento de despesa prevista:

I – nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, ressalvado o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 131;

Art. 50 – Nenhum projeto de lei que implique a criação ou o aumento de despesa pública será aprovado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos”.

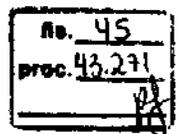
Assim, saliente-se que, consoante disposto no art. 174, II da Constituição do Estado de São Paulo, **as questões relativas a orçamento devem ser objeto de projetos de iniciativa do Poder Executivo**, preceito esse não observado quando da apresentação da lei hostilizada, uma vez que se adentrou seara privativa do Chefe do Poder Executivo em afronta aos dispositivos constitucionais.

Por fim, verifica-se, também, afronta ao disposto no art. 25 da Constituição Estadual, segundo o qual **nenhum projeto de lei que implique em criação ou aumento de despesa pública será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis próprios para atender aos novos encargos.**

Inequivocamente, haverá aumento de despesa pública, na medida em que a Municipalidade deverá suplementar o número de agentes de fiscalização, através de contratação por concurso público, bem como



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ -SP
SECRETARIA MUNICIPAL DE NEGÓCIOS JURÍDICOS
PROCURADORIA JUDICIAL



com a remuneração de jornada extraordinária de trabalho, ante a gama de locais e de horários envolvidos na fiscalização de cumprimento da lei atacada.

Em que pese a existência do princípio segundo o qual os atos normativos são presumidamente constitucionais, evidente é a ilegalidade e a inconstitucionalidade da norma atacada, fato este impeditivo da manutenção da mesma no ordenamento jurídico municipal, pois a atribuição de funções à Administração Pública que digam respeito ao seu orçamento, devem submeter-se ao crivo do Prefeito, a quem efetivamente compete normatizar e fiscalizar a organização do município.

Superada, enfim, a questão do vício de iniciativa do projeto de lei e a conseqüente hostilização ao princípio da legalidade, a Lei Municipal nº 6.555 contraria, ainda, o princípio da independência e da harmonia entre os poderes inscritos na Carta Paulista, artigo 5º, como projeção do artigo 2º da Constituição Federal e repetido pelo artigo 4º da Lei Orgânica do Município.

O festejado doutrinador Hely Lopes Meirelles, na obra Direito Municipal Brasileiro, Malheiros Editores, 13ª edição, pág. 586, leciona que:

“De um modo geral, pode a Câmara, por deliberação do plenário, indicar medidas administrativas ao prefeito adjuvandi causa, isto é, a título de colaboração e sem força coativa ou obrigatória para o Executivo; o que não pode é prover situações concretas por seus próprios atos ou impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição. Usurpando funções do Executivo, ou suprimindo atribuições do prefeito, a Câmara praticará ilegalidade reprimível por via judicial”.

Conclui-se, destarte, que o reconhecimento da inconstitucionalidade não deve tardar, pois restou evidenciada a mácula aos



artigos constitucionais apresentados, diante de Lei reservada privativamente ao Poder Executivo Municipal, desafiando a legalidade e o princípio da separação e independência dos Poderes, princípios expressamente dispostos nas Constituições do Estado de São Paulo e Federal.

DA SUSPENSÃO CAUTELAR DA NORMA ATACADA

O Prefeito Municipal, no exercício de suas funções institucionais, poderá deparar-se com a necessidade de adotar medidas que se acham insertas nas proibições do dispositivo legal invocado, tendo que acatar, dessa forma, preceito legal eivado de inconstitucionalidade.

Os vícios de inconstitucionalidade amplamente demonstrados denotam a presença do "*fumus boni juris*", eis que a vigência de norma flagrantemente inconstitucional contraria interesse público por imputar atribuições à Administração Pública e, ainda, dar causa a indevido aumento de despesa pública, sem a indicação dos recursos próprios disponíveis, comprometendo, destarte, a atuação do Executivo na execução do orçamento.

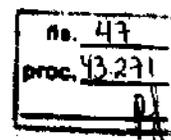
Assim, em virtude dos danos que causará onerando indevidamente o Erário Público, interferindo em atividade administrativa, com evidente invasão de competência reservada ao Executivo, afetando a coletividade, presente o "*periculum in mora*", requisito exigível para a urgente concessão da medida cautelar solicitada, e que não implica em apreciação do mérito da presente ação.

DO PEDIDO

Face ao exposto, requer:



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ -SP
SECRETARIA MUNICIPAL DE NEGÓCIOS JURÍDICOS
PROCURADORIA JUDICIAL



a) seja concedida medida cautelar, suspendendo-se a eficácia da Lei Municipal nº 6.555, de 14 de junho de 2005, até julgamento final da presente ação;

b) sejam requisitadas informações junto à Câmara Municipal de Jundiaí;

c) seja ouvido o D. Procurador Geral de Justiça do Estado de São Paulo (em atendimento ao disposto no art. 90, § 1º da Constituição Estadual);

d) seja citado o D. Procurador Geral do Estado, art. 90, § 2º da Constituição Estadual, para, querendo, defender o ato impugnado;

e) seja devidamente processada e julgada a presente ação direta de inconstitucionalidade para, confirmando a cautela deferida ou, na ausência desta, ao final, seja julgado totalmente procedente o pedido, declarando-se inconstitucional a Lei Municipal nº 6.555, de 14 de junho de 2005, comunicando-se, oportunamente, à Câmara Municipal de Jundiaí a decisão final.

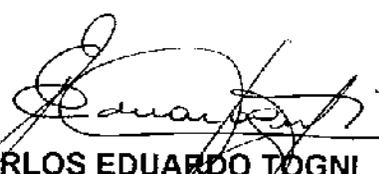
Termos em que,

P. Deferimento.

Jundiaí, 22 de agosto de 2005.



ARY FOSSEN
Prefeito Municipal



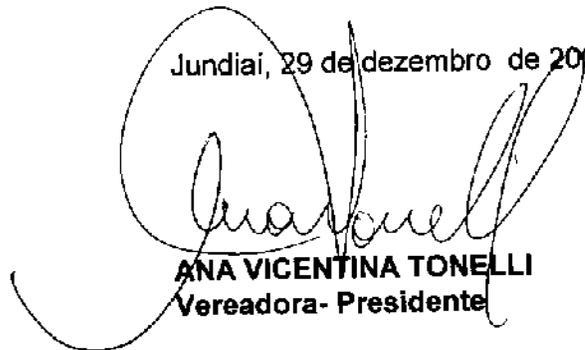
CARLOS EDUARDO TOGNI
Procurador Judicial
OAB/SP nº 78.885



PROCURAÇÃO

A **CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ**, inscrita no CGC sob nº 51.864.114/0001-10, com sede à Rua Barão de Jundiaí, nº 128, centro, Jundiaí/SP, neste ato representada por sua Presidente, **ANA VICENTINA TONELLI**, brasileira, divorciada, vereadora, portadora da Cédula de Identidade, RG nº 3.734.396-8, SSP/SP, e inscrita no CPF sob nº 042.186.718-34, outorga **PROCURAÇÃO "AD JUDICIA"** a fim de que os advogados **JOÃO JAMPAULO JÚNIOR**, inscrito na OAB/SP sob nº 57.407, **CONSULTOR JURÍDICO** titular; e **RONALDO SALLES VIEIRA**, inscrito na OAB/SP sob nº 85.061, **ASSESSOR JURÍDICO**, e pelos Estagiários **ANA PAULA BATISTA SENA**, inscrita na OAB/SP sob nº 133.523-E e **EDUARDO ROSA DOS SANTOS**, inscrito na OAB/SP sob nº 137.515-E, na qualidade de procuradores, respectivamente, funcionários desta Edilidade, represente-a nos autos da **Ação Direta de Inconstitucionalidade - Processo nº 126.005.0/2**, em trâmite perante o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, apresentando informações, bem como praticando todos os demais atos processuais, inclusive recursos junto aos Tribunais competentes, a bem de sua defesa.

Jundiaí, 29 de dezembro de 2005.

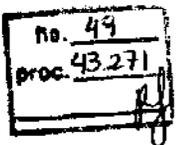


ANA VICENTINA TONELLI
Vereadora - Presidente

CÓPIA



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Processo nº 126.005.0/2

Requerente: Prefeito Municipal de Jundiaí

Requerida: Câmara Municipal de Jundiaí

Sala nº 109

198238020051229-1120-2005.04070711

A CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, neste ato representada por seu Presidente, Vereadora ANA VICENTINA TONELLI, e pelos advogados JOÃO JAMPAULO JÚNIOR, Consultor Jurídico Titular e RONALDO SALLES VIEIRA, Assessor Jurídico, e pelos Estagiários ANA PAULA BATISTA SENA, inscrita na OAB/SP sob nº 133.523-E e EDUARDO ROSA DOS SANTOS, inscrito na OAB/SP sob nº 137.515-E, seus bastante procuradores, conforme instrumento de procuração acostado, cuja juntada aos autos requer-se neste ato, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, em atenção ao ofício nº 16948/2005 - an, datado de 5 de dezembro de 2005 - **Processo nº 126.005.0/2**, em trâmite nesse Egrégio Tribunal - prestar as seguintes informações, o que faz articuladamente:

DAS INFORMAÇÕES

1. O Projeto de Lei nº 9.304, de autoria da Vereadora Ana Vicentina Tonelli, que proíbe fumar nos locais que especifica, contou com parecer pela legalidade e constitucionalidade por parte da Consultoria Jurídica desta Câmara Municipal e parecer favorável das Comissões de Justiça e

Eduardo
AA
AA



Redação e de Saúde, Higiene e Bem-Estar Social. Pautado para ordem do dia, foi aprovado pelo Plenário da Edilidade em 19 de abril de 2005. (docs. anexos).

2. O Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente a proposição aprovada, por considerá-la ilegal e inconstitucional. A Consultoria Jurídica da Casa, se reportando à sua anterior análise, não acompanhou as razões do Prefeito. (docs. anexos).

3. A Comissão de Justiça e Redação elaborou parecer contrário ao veto (pela rejeição do veto total oposto), que foi aprovado por unanimidade de votos (doc. anexo).

4. O veto foi rejeitado em 07 de junho de 2005 com 11 votos (com 05 votos pela manutenção), razão pela qual, na forma da lei, foi promulgada a Lei 6.555, de 14 de junho de 2005 (docs. anexos).

Eram as informações.

DA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DA LEI EM COMENTO

5. Alega o Alcaide, ora Autor, que a Lei Municipal n.º 6.555, de 14 de junho de 2005, que proíbe fumar nos locais que específica, seria, no seu entendimento, ilegal e inconstitucional, sustentando, em síntese:

- os supostos vícios da incompetência para a iniciativa e, ainda, o da separação e independência dos poderes;
- por força do artigo 4º da Lei, estar-se-ia infringindo os artigos 111 e 37, ambos da Constituição Estadual e Federal respectivamente;
- haveria infringência aos artigos 49, I e 50 da Lei Orgânica de Jundiaí, posto que tal Lei traria aumento de despesa para o Executivo;

Edson
João



- o artigo 25 da Carta do Estado reza que *“nenhum projeto de lei que implique em criação ou aumento de despesa pública será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis próprios para atender aos novos encargos”*.

6. Ocorre que, razão alguma assiste ao Autor, em que pese a riqueza de seus argumentos, senão vejamos:

7. No que concerne à competência, os argumentos oferecidos não merecem prosperar, eis que a Lei Orgânica de Jundiá - artigo 6º “caput” , bem como no artigo 13, I, cumulado com o artigo 45 – estabelece:

“art. 6º Compete ao Município de Jundiá legislar sobre assuntos de interesse local com o objetivo de garantir o bem-estar de sua população e o pleno desenvolvimento de suas funções sociais, cabendo-lhe privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

.....

Art.13. Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município e especialmente:

I- legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual;

....

Art. 45. A iniciativa de projetos de leis complementares e ordinárias compete ao Prefeito, a qualquer membro ou Comissão da Câmara e aos cidadãos, observado o disposto nesta lei”. (grifo nosso)

8. Assim, no que concerne à competência, resta claro que esta é concorrente, sendo que em nenhum momento o Legislativo Jundiáense invadiu a competência do Executivo, uma vez que o mesmo preza pela independência e harmonia dos poderes.

9. Alega, ainda, o Alcaide que tal Lei traria despesa ao Executivo, na medida em que este estaria obrigado, por força do seu artigo 4º, a fiscalizar e aplicar multa e/ou sanção. Ora, Excelências, o múnus de fiscalizar e aplicar multas e sanções é do Executivo, que conta com corpo funcional para esta finalidade.

Eduarinho
Júlio



10. Ainda sob o prisma da competência, a Lei local está a complementar à legislação federal, uma vez que a Lei Federal n.º 9.294, de 15 de julho de 1996, trata de idêntico assunto e, ainda, em seu artigo 10 dispõe, *in verbis*:

“Art. 10. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo máximo de sessenta dias de sua publicação”.

11. Seria a Lei Federal n.º 9.294/96 que dispõe sobre as restrições ao uso e à propaganda de produtos fumíferos, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas, nos termos do §4º do art. 220 da Constituição Federal, inconstitucional??? Já que em seu artigo 10 impõe ao Executivo a regulamentação da mesma, no sentido de fiscalizar e aplicar sanções???

12. Certamente que não, e é a razão pela qual se requer a total improcedência da presente ação direta de inconstitucionalidade de lei por ausência de amparo legal.

13. Outrossim, requer a suspensão da medida liminar deferida uma vez que ausente o *“periculum in mora”*, já que, conforme exaustivamente demonstrado, o múnus público da fiscalização e aplicação de sanção é exclusivo do Executivo, sendo assim, não há que se falar em aumento de despesa ao Executivo.

14. Protesta e requer provar o quanto expendido por todos os meios de prova em direito admitidos.

15. Para melhor esclarecimento, junta à presente o processo do projeto de lei n.º 9.304 que culminou na promulgação da Lei objeto da presente ação direta de inconstitucionalidade.

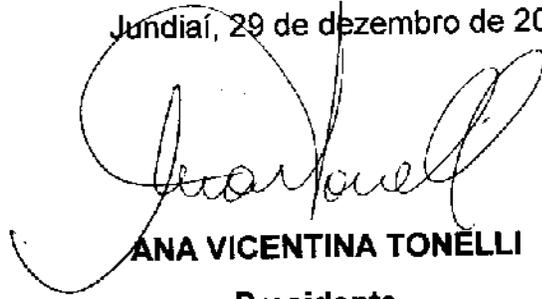
Nestes termos,

Edmarcelo
Jus

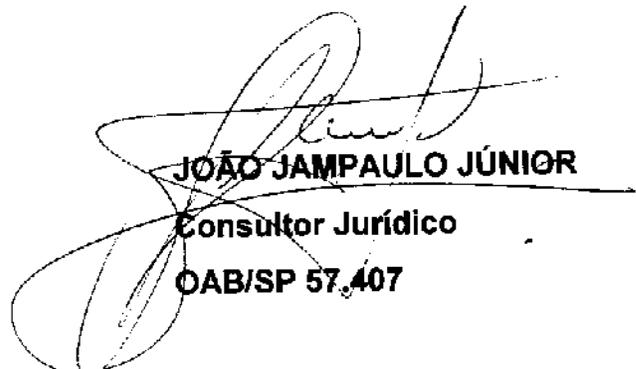


P.E. Deferimento

Jundiaí, 29 de dezembro de 2005.


ANA VICENTINA TONELLI
Presidente

Ronaldo Salles Vieira
RONALDO SALLES VIEIRA
Assessor Jurídico
OAB/SP 85.061


JOÃO JAMPAULO JÚNIOR
Consultor Jurídico
OAB/SP 57.407

Ana Paula Batista SENA
ANA PAULA BATISTA SENA
Estagiária – OAB/SP nº 133.523-E

Eduardo Rosa dos Santos
EDUARDO ROSA DOS SANTOS
Estagiário – OAB/SP nº 137.515-E



CÂMARA M. JUNDIAI (PROT. 010) 27/SET/06 17:21 047643

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SEJ 4.2. - SERVIÇO DE PROCESSAMENTO DO ÓRGÃO ESPECIAL,
CÂMARA ESPECIAL E RECURSOS AOS TRIBUNAIS SUPERIORES

Praça da Sé, s/n.º - 3º andar - sala 309
São Paulo - CEP 01018-010

no. 51
proc. 43.231

EXPEDIENTE

São Paulo, 15 de setembro de 2006

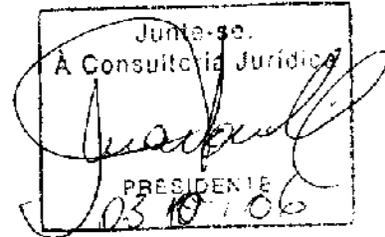
Ofício nº 14.968/2006 - sc

Processo nº 126.005.0/2

Recte. : PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAI

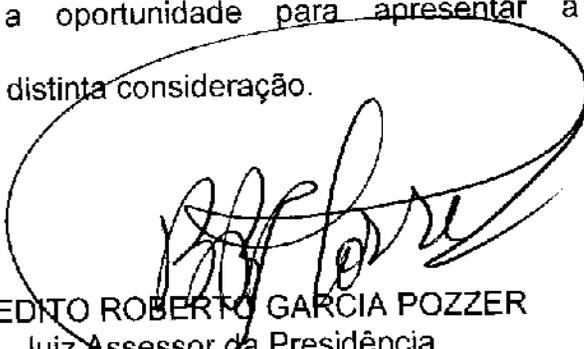
Recco.: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAI

Senhor Presidente



De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente e para os devidos fins, transmito a Vossa Excelência cópia do v. Acórdão prolatado nos autos de Ação Direta de Inconstitucionalidade de Lei supra mencionados.

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência protestos de distinta consideração.


BENEDITO ROBERTO GARCIA POZZER
Juiz Assessor da Presidência

Ao Excelentíssimo Senhor
DD. Presidente da Câmara Municipal de
JUNDIAI



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

fls. 55
proc. 43.271

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA
REGISTRADO(A) SOB Nº



01068905

ACÓRDÃO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 6.555, DE 14 DE JUNHO DE 2005, DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, QUE IMPÕE A PROIBIÇÃO DE FUMAR EM ESTABELECIMENTOS QUE ESPECIFICA.

LEI DE INICIATIVA DE VEREADOR – PROMULGAÇÃO PELO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL – MATÉRIA AFETA À ADMINISTRAÇÃO ORDINÁRIA – COMPETÊNCIA RESERVADA AO PODER EXECUTIVO – VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA INDEPENDÊNCIA E HARMONIA DOS PODERES E DA INICIATIVA LEGISLATIVA – AÇÃO PROCEDENTE.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 126.005-0/2**, da Comarca de São Paulo, em que é requerente o **PREFEITO MUNICIPAL DE JUNDIAÍ**, sendo requerido o **PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ**:

ACORDAM, em Sessão do Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, por votação unânime, julgar procedente a ação.

Trata-se de ação direta apresentada pelo Prefeito do Município de Jundiaí, buscando a declaração de inconstitucionalidade.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

fls. 56
proc. 43.271

2

da Lei nº 6.555, de 14 de junho de 2005, do mesmo Município, que impõe proibição de fumar em estabelecimentos que especifica.

A lei impugnada é do seguinte teor:

"Artigo 1º - É proibido fumar, acender ou transportar acesos cigarros, charutos, cachimbos ou qualquer outra espécie que caracterize o uso do fumo em:

I- estabelecimentos comerciais, magazines, lojas de departamentos e "shopping centers";

II- postos de serviços;

III- garagens comerciais e coletivas;

IV- depósitos e locais de armazenagem ou manipulação de explosivos, inflamáveis ou materiais combustíveis comuns;

V- agências bancárias;

VI- velórios;

VII- cinemas, teatros, auditórios;

VIII- hospitais e consultórios médicos;

IX- salas de aulas;

X- recintos internos das escolas da rede municipal de ensino;

XI- elevadores;

XII- veículos de transporte coletivo e de transporte de escolares;

XIII- táxis;

XIV- repartições públicas municipais;

XV- dependências da Câmara Municipal e seus anexos.

Artigo 2º - Excetuam-se do disposto nesta lei:

I- bares, restaurantes, churrascarias, lanchonetes e estabelecimentos afins, com área superior a 50,00m² (cinquenta metros quadrados), que dispõem de espaço reservado aos não-fumantes;

II- casas noturnas de diversão e lazer nas áreas de dança, música, "shows" e congêneres, que também efetuem manipulação, venda e consumo de alimentos.

Parágrafo único - No caso deste artigo, as áreas próprias para o ato de fumar serão dotadas de proteção adequada e construídas com materiais incombustíveis ou auto-extinguíveis.

Artigo 3º - Nos locais e recintos referidos no art. 1º serão fixados avisos com os dizeres "PROIBIDO FUMAR", acrescidos do número desta lei, no prazo de 120 (cento e vinte) dias do início da vigência.

Artigo 4º - Os infratores desta lei sujeitar-se-ão a:

I- multa a ser disciplinada em regulamento do Executivo e aplicada em dobro nos casos de reincidência;

II- no caso do disposto no item X do art. 1º, o diretor fará observar o disposto nesta lei sob pena de responsabilidade funcional;

III- no caso disposto no item I do art. 2º, o fumante será ainda impedido de permanecer no recinto reservado aos não-fumantes.

Art. 5º - Para os efeitos desta lei, consideram-se infratores os fumantes e os estabelecimentos nela abrangidos, nos limites das responsabilidades que lhes são atribuídas.

Artigo 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação". (fls. 19/20).

Segundo o autor, a Lei violaria os artigos 5º e 111, ambos da Constituição do Estado de São Paulo, 37, da Constituição Federal,

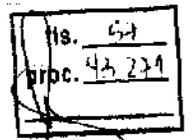
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 126.005-0/2 - SÃO PAULO

50.78.025



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3



além dos artigos 46, incisos IV e V e 72, inciso XII, da Lei Orgânica do Município de Jundiaí.

Foi concedida liminar, com efeito "ex nunc" (fls. 22/25).

Foram prestadas informações pela Câmara Municipal de Jundiaí, defendendo a legitimidade do Poder Legislativo para edição da lei em questão, não implicando, por outro lado, aumento de despesa (fls. 35/39).

O Prefeito de Jundiaí se pronunciou, requerendo a procedência da ação, tendo em vista a invasão do Poder Legislativo no âmbito de competência exclusiva do Poder Executivo (fls. 73/76).

O Senhor Procurador Geral de Estado deixou de se manifestar sobre a questão, sustentando que se cuida de matéria de interesse exclusivamente local (fls. 87/88).

O douto Procurador-Geral de Justiça opinou pela procedência da ação (fls. 92/98).

É o relatório.

É evidente a inconstitucionalidade da lei ora impugnada.

O referido diploma legal, que impõe proibição de fumar em estabelecimentos que especifica, foi obra de iniciativa de Vereador, tendo sido promulgada pelo Presidente da Câmara Municipal.

A mencionada inconstitucionalidade consiste em violação dos artigos 5º, 24, parágrafo 2º, 1, 25, 47, inciso II e 144, todos da Constituição Bandeirante.

Segundo a doutrina a administração da cidade é da competência do Prefeito, tendo o Poder Legislativo a função de aprovar ou desaprovar os atos do Alcaide, funcionando como fiscal do governo.

A Câmara Municipal não pode impor comportamento a ser seguido pelos administrados, alterando o funcionamento do serviço público municipal.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 126.005-0/2 - SÃO PAULO



4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



Não é dado aos Vereadores resolver todos os assuntos por meio de lei. A Câmara Municipal somente pode estabelecer programas gerais, com base na Constituição se não criar atribuições para os órgãos públicos ou determinar seu modo de execução, incumbências do Prefeito Municipal.

Como já decidiu este Egrégio Órgão Especial no julgamento da ADin nº 106.913-0/0,

“Cuida-se, em princípio, de típico ato de organização da Municipalidade, de competência exclusiva do Prefeito. Lembre-se que, na qualidade de administrador-chefe do Município, as atribuições do Prefeito concentram-se em três atividades: planejamento, organização e direção de serviços e obras da Municipalidade. Para tanto, dispõe de poderes correspondentes ao comando, de coordenação e de controle de todos os empreendimentos da Prefeitura (cfr. **Hely Lopes Meirelles, Direito Municipal Brasileiro, 10ª Edição Malheiros, p. 575**).

Em casos semelhantes ao ora em exame, tem o Colendo Plenário do Tribunal de Justiça, de modo reiterado, afastado a interferência do Poder Legislativo sobre atividades e providências afetas ao Chefe do Poder Executivo. Foi fixado, em recente julgado, que “Ao executivo haverá de caber sempre o exercício de atos que impliquem no gerir as atividades municipais. Terá, também, evidentemente, a iniciativa das leis que lhe propiciem a boa execução dos trabalhos que lhe são atribuídos. Quando a Câmara Municipal, o órgão meramente legislativo, pretende intervir na forma pela qual se dará esse gerenciamento, está a usurpar funções que são de incumbência do Prefeito” (Adin nº 53.583-0, Rel. Des. Fonseca Tavares, no mesmo sentido, Adin nº 43.987, Rel. Des. Oetter Guedes; Adin nº 38.977, Rel. Des. Franciulli Netto; Adin nº 41.091, Rel. Des. Paulo Shintate).

Justiça

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 128.005-0/2 – SÃO PAULO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



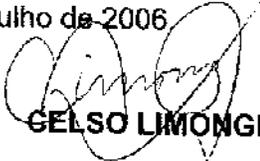
5

Em suma, prerrogativas exclusivas do Prefeito Municipal foram aparentemente atingidas pela lei atacada, que interferiu na competência legislativa reservada ao Chefe do Executivo local, invadindo a seara de organização, direção e execução dos serviços, estranhas ao Poder Legislativo."

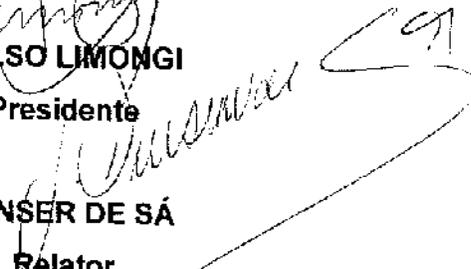
Pelo exposto, julgam procedente a presente ação para o fim de declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 6.555, de 14 de junho de 2005, do Município de Jundiaí, tomando-se as necessárias providências para a suspensão definitiva dos efeitos de sua execução.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CELSO LIMONGI (Presidente), JOSÉ CARDINALE, MOHAMED AMARO, JARBAS MAZZONI, PASSOS DE FREITAS, ROBERTO STUCCHI, MUNHOZ SOARES, LAERTE NORDI, CANGUÇU DE ALMEIDA, PENTEADO NAVARRO, MARCUS ANDRADE, CANELLAS DE GODOY, IVAN SARTORI, MAURICIO FERREIRA LEITE, OSCARLINO MOELLER, RENATO NALINI, PALMA BISSON, DEBATIN CARDOSO, REIS KUNTZ, BARRETO FONSECA, MAURICIO VIDIGAL, LAERTE SAMPAIO e ROBERTO BEDAQUE.

São Paulo, 26 de julho de 2006


GELSO LIMONGI

Presidente


DENSER DE SÁ

Relator

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 126.005-0/2 – SÃO PAULO

50.18.025



**CONSULTORIA JURÍDICA
DESPACHO Nº 263**

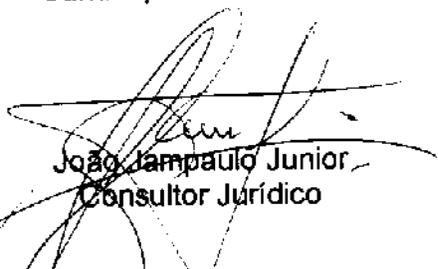
**LEI Nº 6.555, de 14/06/2005
(PROJETO DE LEI Nº 9.304/05)
PROCESSO Nº 43.271**

**A. Vereadora ANA VICENTINA TONELLI – (Proíbe fumar nos locais que
específica).**

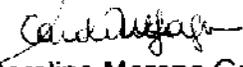
Em havendo a Câmara municipal recebido do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, expediente comunicando a concessão de liminar e suspendendo a vigência e a eficácia da Lei 6.555, de 14 de junho de 2005, que proíbe fumar nos locais que especifica, objeto da Ação Direta de Inconstitucionalidade, Processo nº 126.005.0/2, e em atendimento ao r. Despacho oposto no documento, sugere esta Consultoria que a Presidência determine à Secretaria da Casa que mantenha os autos do processo no arquivo, enquanto aguarda o recebimento de ofício do Tribunal de Justiça formalizando o envio da concessão da liminar, bem como mantendo-o arquivado até o recebimento de novo expediente determinando a apresentação de informações deste legislativo com relação ao feito.

Jundiaí, 03 de outubro de 2006.


Rosana Toshimura do Amaral
Estagiária OAB/SP 151.120-E


João Tampaulo Junior
Consultor Jurídico


Maria Fernanda Amparo
Estagiária OAB/SP 151.518-E


Carolina Moreno Gago
Estagiária



(Proc. 47.754)

DECRETO LEGISLATIVO Nº.1.097, DE 24 DE OUTUBRO DE 2006

Suspende, por inconstitucional, a execução da Lei 6.555/05, que proíbe fumar nos locais que especifica.

A PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme o Plenário aprovou em 24 de outubro de 2006, promulga o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º. É suspensa, por inconstitucional, a execução da Lei nº. 6.555, de 14 de junho de 2005, em vista de Acórdão de 26 de julho de 2006 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 126.005.0/2-00.

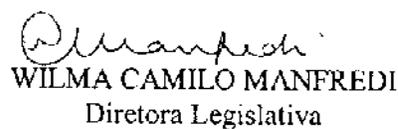
Art. 2º. Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e quatro de outubro de dois mil e seis (24/10/2006).



ANA TONELLI
Presidente

Registrado e publicado na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e quatro de outubro de dois mil e seis (24/10/2006).



WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa